ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 3 DE MARÇO DE 2008

DIÁRIO OFICIAL

PARTE I
PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO LII - Nº 122
SEXTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 2026

www.ioerj.com.br

GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO

GOVERNADOR EM EXERCÍCIO
Ricardo Couto de Castro

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Flávio de Araújo Willeman

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR
Marco Antônio Rodrigues Simões

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Roberto Lisandro Leão (Interino)

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rafael Ventura Abreu

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Guilherme Macedo Reis Mercês

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Leandro da Silva Pinheiro

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Sylvio Ricardo Ciuffo Guerra

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delmir da Silva Gouvea

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA PENAL
Alessandra Rosa Altmayer Odawara

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Tarciso Antonio de Salles Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Ronaldo Damião

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Luciana Martins Calaça

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Renata Sphaier de Freitas

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA
Priscila Haidar Sakalem

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Felipe da Costa Brasil

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO INTERIOR, PESCA E AGRICULTURA FAMILIAR
Deodonio Candido de Macedo Neto

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Anderson de Azevedo Coelho

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Rodrigo Dantas Scorzelli

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Lucas Augusto Faria Alves

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Bruno Campos Pereira

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Roberto Lisandro Leão

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Daniel Marcos Barbiratto de Almeida

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
Gustavo Alves Pinto Teixeira

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
Fernando Braga Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS
Raul Marques Fanzeres

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR
Thiago Tavares de Almeida Soares

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Fabio Paravidino da Silva

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL
Isabela Silva Alves

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DE POLÍTICAS INCLUSIVAS
Bianca Mara Cruz Pacheco

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Maria Gabriela Bessa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Rogerio da Costa Pimenta

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Victor Cesar Carvalho dos Santos

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Bruno Teixeira Dubeux

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1

Atos do Poder Executivo ....

Gabinete do Governador 2
Governadoria do Estado ....
Gabinete do Vice-Governador ....
Vice-Governadoria do Estado ....

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil 3
Gabinete do Governador ....
Governo ....
Planejamento e Gestão 9
Fazenda 10
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços ....
Polícia Militar 14
Polícia Civil 28
Polícia Penal 30
Defesa Civil 31
Saúde 31
Educação 33
Ciência, Tecnologia e Inovação 37
Transporte e Mobilidade Urbana 37
Ambiente e Sustentabilidade 39
Agricultura, Pecuária e Abastecimento 39
Desenvolvimento Regional do Interior, Pesca e Agricultura Familiar ....
Cultura e Economia Criativa 39
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos 40
Esporte e Lazer 40
Turismo ....
Controladoria Geral do Estado 40
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro ....
Trabalho e Renda 41
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília ....
Transformação Digital ....
Infraestrutura e Obras Públicas 41
Energia e Economia do Mar 43
Habitação de Interesse Social ....
Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável ....
Mulher e de Políticas Inclusivas ....
Cidades ....
Defesa do Consumidor ....
Segurança Pública ....
Procuradoria Geral do Estado 43

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 44

REPARTIÇÕES FEDERAIS ....

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.274 DE 09 DE JULHO DE 2026

CRIA A CAMPANHA EDUCATIVA DE COMBATE AO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, em exercício,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Educativa de Combate ao Crime de Importunação Sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Considera-se conduta de importunação sexual a prática contra alguém, e sem a sua anuência, de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Art. 2º - A Campanha mencionada no Artigo anterior será realizada com palestras visando ao esclarecimento aos estudantes do que seja importunação sexual e a penalidade para quem a pratica.

Parágrafo Único - Essas palestras poderão ser proferidas por autoridades e agentes de segurança pública, advogados, professores especializados, assistentes sociais e psicólogos convidados pela direção da unidade de ensino para o evento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2026

RICARDO COUTO DE CASTRO
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 3132/2024
Autoria da Deputada: Martha Rocha.

Id: 2748226

LEI Nº 11.275 DE 09 DE JULHO DE 2026

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ORIENTAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA TRISTEZA PÓS-PARTO E DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, em exercício,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece diretrizes para orientação, identificação, acompanhamento e encaminhamento dos casos de tristeza pós-parto e depressão pós-parto nas unidades públicas de saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei, consideram-se abrangidas as alterações emocionais e os transtornos relacionados ao ciclo gravídico-puerperal que demandem acompanhamento e assistência pelos serviços de saúde.

Art. 2º - Os direitos contidos na presente lei se aplicam a todas as pessoas parturientes atendidas em unidades estaduais de saúde no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - São diretrizes desta lei:

I - a promoção da disseminação de informações acerca da tristeza pós-parto e da depressão pós-parto;

II - a promoção da capacitação contínua acerca da identificação, acolhimento e acompanhamento da tristeza pós-parto e da depressão pós-parto aos profissionais dos serviços de saúde que atendam no período pré e pós-natal;

III - a promoção da busca ativa de pessoas no puerpério que não comparecerem às consultas pós-parto para fins de acompanhamento;

IV - a garantia de atendimento domiciliar no pós-parto às mulheres que apresentarem sintomas da tristeza pós-parto e da depressão pós-parto;

V - a garantia de acesso aos medicamentos e suplementos alimentares prescritos após o parto;

VI - a garantia de acesso à atenção psicossocial para as pessoas com tristeza pós-parto e depressão pós-parto e para os seus familiares próximos;

VII - o desenvolvimento de medidas destinadas à diminuição das complicações decorrentes do desconhecimento dessas condições;

VIII - o desenvolvimento e aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre a tristeza pós-parto e a depressão pós-parto, para subsidiar a formulação de políticas públicas e a tomada de decisões.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá promover ações de treinamento para os profissionais que atendem mulheres no período pré e pós-natal, visando ao aprimoramento da capacidade de identificação, acolhimento e acompanhamento da tristeza pós-parto e da depressão pós-parto.

Art. 4º - O Poder Público poderá promover ações de conscientização e divulgação de informações acerca da tristeza pós-parto e da depressão pós-parto, observadas as disponibilidades orçamentárias e administrativas dos órgãos competentes.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2026

RICARDO COUTO DE CASTRO
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 5376-A/2025
Autoria da Deputada: Giselle Monteiro.

Id: 2748227

LEI Nº 11.276 DE 09 DE JULHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A INTERNALIZAÇÃO DE CONVÊNIO ICMS FIRMADO NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, em exercício,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.926, de 8 de julho de 2020, fica internalizado o Convênio ICMS 79, de 04 de julho de 2025, que prorroga e altera o Convênio ICMS 100/97, até 31 de dezembro de 2027.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º - Os benefícios fiscais prorrogados por esta lei até a data de 31 de dezembro de 2027 sujeitam-se à incidência do art. 14-A da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e serão objeto de acompanhamento específico, de seus efeitos fiscais, econômicos e sociais, mediante critérios, indicadores e metodologia definidos em regulamento, sem prejuízo das exigências estabelecidas no referido dispositivo legal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo o início da produção de seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2026

RICARDO COUTO DE CASTRO
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 7244/2026

Autoria dos Deputados: Rosenverg Reis, Dr. Deodalto, Douglas Ruas, Cláudio Caiado, Val Ceasa, Wellington José, Tia Ju, Chico Machado, Valdecy da Saúde, Rafael Nobre, Munir Neto, Rodrigo Amorim, Anderson Moraes, Carlos Minc, Filippe Poubel, Fred Pacheco, Célia Jordão, Jari Oliveira, Sarah Poncio e Vítor Júnior.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 7244 /2026, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS ROSENVERG REIS, DR. DEODALTO, DOUGLAS RUAS, CLAUDIO CAIADO, VAL CEASA, WELLINGTON JOSÉ, TIA JU, CHICO MACHADO, VALDECY DA SAÚDE, RAFAEL NOBRE, MUNIR NETO, RODRIGO AMORIM, ANDERSON MORAES, CARLOS MINC, FILIPPE POUBEL, FRED PACHECO, CELIA JORDÃO, JARI OLIVEIRA, SARAH PONCIO, VITOR JUNIOR QUE, "DISPÕE SOBRE A INTERNALIZAÇÃO DE CONVÊNIO ICMS FIRMADO NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ"

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente o presente Projeto de Lei, recaindo o **veto sobre os arts. 2º e 3º.**

É que os dispositivos em questão, ao pretenderem impor obrigação anual, permanente e predeterminada de confecção de relatórios, interferindo diretamente na gestão interna dos órgãos do Poder Executivo, bem como estabelecer a forma como os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo devem se organizar, as rotinas a serem adotadas e o objetivo específico de sua atuação fiscalizatória, imiscuíram-se na esfera de atribuições tipicamente administrativas, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, não me restou outra opção a não ser a de opor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

RICARDO COUTO DE CASTRO
Governador em exercício

Id: 2748237

Imprensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 10 de Julho de 2026 às 06:32:20 -0300.